



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 674/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.010499/2007-06
INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC.
ASSUNTO: Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso Administrativo. Devolução dos recursos do projeto cultural atualizados monetariamente.

I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. Análise técnica quanto ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural.

III - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MinC nº 01, de 20 de março de 2017. Portaria MinC nº 86, 26 de agosto de 2014.

IV - Alterações no objeto do projeto cultural pelo proponente sem a autorização do Ministério da Cultura - MinC. Restrição à democratização do acesso ao produto cultural produzido, dentre outras irregularidades.

V - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC/MinC. Sugestão para negar provimento ao recurso.

Senhora Consultora Jurídica,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do PRONAC nº 04-0914, denominado "Jobim Sinfônico", com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa do Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura do MinC, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 366/2017/G3/Passivo/SEFIC/MinC (fls. 339/340).

2. A epigrafada decisão que reprovou as contas retro mencionadas foi publicizada por meio da Portaria SEFIC/MinC nº 408, de 30 de junho de 2017 (fls. 195/198), publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 03 de julho de 2017 e informada ao proponente pelos Comunicados nº 457 e 458/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC.

3. A motivação técnica para a reprovação da prestação de contas fulcrou-se, essencialmente, no descumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural, pelo fato do proponente ter realizado alterações significativas no objeto sem a autorização do MinC, além de terem sido levantados indícios de superfaturamento dos valores gastos e de desvio de finalidade, uma vez

que os recursos destinados podem ter sido aplicados para autopromoção do artista. Também apurou-se restrição à democratização do acesso ao produto cultural produzido.

4. O projeto foi considerado irregular, sendo gerado um montante de R\$ 99.053,67, atualizado em junho de 2017, a ser devolvido ao Erário (fl. 343).

5. O proponente apresentou recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão que reprovou a prestação de contas (fls. 348/369), acostando aos autos suas justificativas e documentos. De relevante, argumentou o seguinte: i) que a inabilitação deve ser sobrestada até decisão final do recurso; ii) que há a ocorrência de evidente prescrição para o exercício da ação punitiva da Administração Pública, haja vista que a prestação de contas foi apresentada em janeiro de 2010; iii) que considerando o cumprimento do objeto e das medidas de democratização de acesso, bem como o princípio constitucional da retroação da norma mais benéfica, deveria ser utilizada a Instrução Normativa MinC nº 01, de 20 de março de 2017, para aprovar com ressalvas a prestação de contas, com base nas alíneas "a" e "e", do inciso II do art. 106 da mencionada Instrução Normativa.

6. Segundo a área técnica deste Ministério, as justificativas apresentadas não foram suficientes para a reversão da decisão anteriormente proferida, razão pela qual foi sugerida a ratificação da decisão do Secretário da SEFIC/MinC, com manutenção do valor a ser ressarcido ao Erário. Transcrevo abaixo a argumentação técnica:

Pelo exposto e em decorrência das várias irregularidades aqui apresentadas, sugiro a anulação do Parecer Técnico acostado à fl. 335, e recorrente reprovação integral do projeto em apreço pelos seguintes motivos:

- 1) Desvio de finalidade, uma vez que os recursos destinados ao projeto foram aplicados em objeto diverso ao acordado com este Ministério (autopromoção do artista);
- 2) Alterações unilaterais do projeto sem anuência do MinC;
- 3) Indícios de superfaturamento dos valores havidos no projeto; e
- 4) Restrição à democratização do acesso ao produto cultural produzido.

7. **Nesse contexto, foi elaborado pela SEFIC/MinC um Relatório de Análise de Recurso (fls. 370/373), no qual foram examinadas todas as razões recursais do proponente, sendo sugerida a manutenção da decisão de reprovação integral da prestação de contas.**

8. Os autos processuais foram encaminhados a este membro da Advocacia-Geral da União em 22 de novembro de 2017, para análise e manifestação jurídica.

9. É o relatório. Passa este advogado da União a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

10. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

11. Os diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), bem como a Portaria MinC nº 86, 26 de agosto de 2014, por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais,

relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

12. De início, é importante consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da mencionada política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

13. Por oportuno, também transcrevo excertos da Lei nº 8.313, de 1991, no que se refere à prestação de contas:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a **respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

14. Em acréscimo, é imperioso trazer à luz as Partes I e II da Portaria MinC nº 86, de 2014, por ser essencial para detalhar a documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros das prestações de contas de projetos culturais, cujas análises não estavam concluídas em 31 de dezembro de 2011.

PARTE I - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE OBJETO

A análise de cumprimento de objeto de projeto cultural se dividirá em três etapas, pautando-se nos termos da proposta aprovada pelo Ministério:

I - Análise da comprovação de execução, total ou parcial, do objeto pactuado;

II - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de democratização de acesso e do plano de distribuição;

III - Análise da comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade.

A equipe técnica examinará os documentos encaminhados pelo proponente a fim de determinar se houve cumprimento do objeto pactuado, podendo solicitar informações e/ou documentos complementares durante a análise. O conjunto dessas aferições determinará o cumprimento parcial ou total do objeto.

Para fins de análise, sempre que a boa-fé do proponente for constatada, poderá ser usada em seu favor com fins de comprovação de cumprimento do objeto. A equipe técnica poderá se pautar, inclusive, em documentos e argumentos não constantes deste Anexo, cuja função é exemplificativa.

PARTE II - ANÁLISE FINANCEIRA

A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, será efetuada nos termos abaixo, cujos critérios elencados permitirão a aferição quanto à regularidade financeira. A existência de um dos documentos suprirá a necessidade do outro, considerando a ordem de análise, desde que o cotejamento possa ser realizado.

No caso de não apresentação dos documentos relativos à Prestação de Contas no tempo e modo devidos, a análise financeira será pela reprovação das contas e eventuais novos documentos enviados pelo proponente serão analisados exclusivamente conforme a alínea "c" abaixo.

O total da receita com captação informada pelo proponente terá sua conformidade atestada com o valor registrado no SALIC - Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura.

As despesas terão sua conformidade atestada pelo cotejamento do extrato bancário com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes itens:

Data da Emissão;

Descrição da despesa; e

Valor da despesa.

15. **Nesse contexto, um dos objetos da discussão em comento está devidamente disciplinado no art. 77 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, o qual seguiu as mesmas premissas do art. 50 da Portaria MinC nº 46, de 13 de março de 1998, vigente à época da execução do projeto cultural. Da interpretação dos normativos citados, alcança-se a conclusão de que o projeto aprovado pela Administração Pública vincula as partes após sua homologação, sendo incabível a alteração unilateral de seus termos e condições por parte do proponente. *Verbis*:**

Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017.

Art. 77. Após a apreciação da CNIC, o projeto será submetido à decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, com vistas a sua aprovação definitiva por homologação, por meio de assinatura eletrônica.

Parágrafo único. **O projeto aprovado em portaria vincula as partes após sua homologação, com as eventuais alterações ocorridas entre a aprovação preliminar e a decisão homologatória, não sendo cabível, posteriormente, a alteração unilateral de seus termos e condições por parte do proponente ou do Ministério da Cultura.**

Portaria MinC nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 50. O projeto poderá ser rescindido, em qualquer tempo, independentemente da sua forma de concessão, autorização ou aprovação, na hipótese do proponente ou do responsável pela sua execução:

a) **utilizar recursos em desacordo com o projeto aprovado;**

b) faltar com a apresentação das prestações de contas parciais;

c) não cumprir os prazos previstos no Plano de Trabalho ou Cronograma de Execução Físico-Financeira;

d) deixar de atender exigência formal de agente competente;

e) negar, impedir ou dificultar a fiscalização direta de servidor de qualquer órgão ou entidade especialmente delegado por agente competente ou do Sistema de Controle Interno do MinC, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente ligados ao projeto, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

f) ficar em situação de inadimplência, a qualquer título, com órgão público;

g) ficar em situação de inadimplência com qualquer pessoa física ou jurídica em razão do projeto;

h) deixar de recolher qualquer imposto, taxa, contribuição ou emolumento de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A rescisão prevista neste artigo enseja a instauração da Tomada de Contas Especial.

16. Faz-se mister salientar que esta Consultoria Jurídica possui entendimento sedimentado quanto à impossibilidade de alteração unilateral do objeto do projeto homologado. Transcrevo trechos do Parecer nº 198/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU, da lavra do Dr. Osiris Vargas Pellanda, que tratou

do tema em análise com precisão e robustez.

[...]

7. A realização de despesa não prevista no orçamento do projeto constitui irregularidade em face do disposto no art. 19 da Lei nº 8.313/91, que exige orçamento analítico nas propostas apresentadas no âmbito do PRONAC como condição para sua aprovação. Uma vez aprovado o projeto, o proponente vincula-se ao orçamento proposto, sendo que despesas executadas fora do previsto não se enquadram no mecanismo de incentivo fiscal do PRONAC, a menos que o projeto seja revisto e aprovado novamente pelo MinC. Tal regra encontra-se prevista de forma mais expressa nos arts. 38 e 54 da Instrução Normativa nº 1/2010, aplicável à época do projeto (atuais arts. 47 e 64 da IN nº 1/2013/MinC). Vejamos:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração de seus termos e condições por parte do Ministério da Cultura, (...).

Art. 54. O projeto cultural será alterado apenas durante sua execução, mediante solicitação do proponente à SEFIC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

8. Não está em questão se houve ou não locupletamento por parte da proponente, nem se discute o eventual mérito da proponente ao ter realizado ações culturais com os recursos que angariou. O que se deve ter em conta é que a proponente não capta recursos para si própria, mas para um **projeto pré-aprovado**, resultado de uma relação jurídica legalmente vinculada, encetada entre proponente e a União, na qual a União ostenta a qualidade de provedora dos recursos públicos destinados ao projeto em regime de renúncia fiscal do imposto de renda de terceiros. Portanto, não pode haver qualquer alteração unilateral nas condições iniciais deste acerto, sob pena de ver-se descumprida a obrigação nele contida em relação à outra parte, **o que naturalmente abrange também os locais de execução**. Em outras palavras, toda e qualquer alteração no objeto ou em itens orçamentários do projeto deve passar pelo crivo do ministério, mediante apresentação de justificativa que demonstre a viabilidade e interesse público da alteração, bem como de novo cronograma físico-financeiro, adequado às novas condições.

9. Entretanto, nada disso foi feito pela proponente ora recorrente. Em nenhum momento se justifica o porquê de não ter sido solicitado o arquivamento do projeto, diante da virtual impossibilidade de sua execução nos locais inicialmente ajustados, ou o porquê de não ter sido ao menos solicitada a alteração e o redimensionamento do projeto de acordo com as novas circunstâncias, o que teria sido analisado pelo ministério à luz da IN nº 1/2010, então vigente.

10. Executar o projeto estritamente dentro dos parâmetros acertados é o mínimo que se exige de qualquer proponente que faça uso do mecanismo de incentivos do Pronac. Sem isto, a própria avaliação de resultados do projeto fica comprometida, inviabilizando a política pública cultural em que os incentivos se baseiam. No caso dos autos, restou sobejamente demonstrada a inexecução do projeto, independentemente das ações que tenham sido levadas a cabo pela proponente com os recursos captados, as quais, inclusive, podem ter sido realizadas no bojo de outros dos inúmeros projetos similares por ela realizados, especialmente considerando os parcos elementos comprobatórios apresentados.

11. Diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral opina pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de fatos novos no recurso que demonstrem a realização do objeto e dos objetivos do projeto e afastem a conclusão pela reprovação de sua prestação de contas.

17. Dessa feita, constata-se que, de fato, o proponente alterou unilateralmente o objeto do projeto cultural aprovado por esta Pasta Ministerial, situação fático-jurídica que viola as disposições normativas contidas nas supramencionadas normas do PRONAC. **O projeto aprovado tinha como objetivo apresentar uma leitura sinfônica das obras de Tom Jobim e não da realização de um evento com o artista Ney Matogrosso.**

18. **Nesse diapasão, resta claro que há fortes indícios de que tenha ocorrido desvio de finalidade, na medida em que houve uma autopromoção do citado artista. Sem contar que foi constatada uma evidente restrição à democratização do acesso ao produto cultural produzido, na medida em que o proponente cobrou valores pelos ingressos que excederam em até 600% o**

que foi acordado com esta Pasta Ministerial.

19. Ademais, não foram atestadas pela área técnica inúmeras despesas do projeto, tais como: produção executiva, assistente de produção, coordenação de produção, iluminação, sonorização, cenografia, dentre outras.

20. **Nesse viés, mesmo não tendo competência técnica para avaliar os demais aspectos relativos ao cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto cultural que circundam o entendimento dos técnicos especializados, opina esta CONJUR/MinC que a decisão administrativa a ser adotada, que culminará na reprovação da prestação de contas do proponente, está devidamente fundamentada, e se baseia no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, motivo pelo qual é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade.**

21. **Cumpramos sugerir que seja feita uma análise minudente por parte da área técnica se existem provas no sentido de que o proponente omitiu-se dolosamente de executar o projeto, deixando, deliberadamente, de cumprir o projeto aprovado e as medidas de democratização de acesso ao evento. Importante atentar-se para o fato de que se for provado dolo ou má-fé, é passível, em tese, o enquadramento da conduta no crime de que trata o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.313, de 1991. Referida análise precisa ser enfrentada pela SEFIC/MinC, haja vista que o dolo ou a má-fé precisam ser comprovados, não sendo possível somente uma inferência com base em conjecturas e suposições.**

22. Por derradeiro, no que se refere à alegação do proponente de prescrição no presente caso, esta também não merece prosperar. Nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal, o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, atualizados de acordo com as regras do PRONAC, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pela Administração deste Ministério. **É digno de nota que a aplicação da penalidade de inabilitação ou de qualquer outra penalidade administrativa está fulminada pela prescrição, conforme preceitua o art. 113 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2017, posto que a prestação de contas foi apresentada em janeiro de 2010.**

Art. 113. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 101, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do ressarcimento dos danos ao erário, conforme [art. 37, § 5º](#) da Constituição Federal.

23. Entretanto, destaco haver entendimento já consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica de que a prescrição relativa à penalidade não impede que haja a constituição do proponente como inadimplente, caso não ocorra o recolhimento dos valores devidos, mormente porque tal qualificação não se constitui como espécie de apenamento.

24. No que tange ao efeito suspensivo requerido pelo proponente, este é deferido a todos os processos nos quais se apresenta recurso administrativo tempestivo e não haja a comprovação de má-fé, em consonância com o art. 110, § 1º da mencionada Instrução Normativa nº 01, de 2017. No caso dos autos, vislumbro que o recurso é tempestivo e a má-fé não foi comprovada pela Administração Pública. Cito referido artigo para compreensão do tema.

Art. 110 - Da decisão do art. 108 caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º - O recurso tempestivo gozará de efeito suspensivo em relação aos efeitos da decisão impugnada, salvo nos casos de comprovada má-fé.

25. Dessa feita, entendo que o efeito suspensivo está deferido à decisão que reprovou as

contas do proponente, até a manifestação administrativa final do Ministro de Estado da Cultura.

26. Em linha de desfecho, ressalto não ser possível o enquadramento das graves irregularidades descritas pela avaliação técnica nas situações previstas no art. 4º, inciso I da Portaria MinC nº 86, de 2014, muito menos nas alíneas "a" e "e" do art. 106 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2017, motivo pelo qual não é viável juridicamente a aprovação com ressalvas do projeto. Transcrevo os citados artigos para afastar qualquer dúvida.

Portaria MinC nº 86, de 2014.

Art. 4º - As seguintes impropriedades ou falhas formais ensejarão tão somente ressalvas na análise das prestações de contas:

I - em relação ao cumprimento do objeto:

a) alterações do plano de distribuição ou nas medidas de democratização de acesso, sem a anuência do Ministério da Cultura, desde que não caracterizarem desvio da finalidade previamente aprovada ou descumprimento integral ou parcial do objeto;

b) alteração do nome do projeto no decorrer de sua execução, desde que a finalidade tenha sido alcançada;

c) não inclusão da logomarca do Ministério da Cultura na comunicação visual do projeto, o que ensejará advertência ao proponente para que o faça em seus futuros projetos culturais; e

d) não apresentação de autorização de exibição das obras audiovisuais integrantes de mostra ou festival objeto do projeto.

Instrução Normativa MinC nº 01, de 2017.

Art. 106. A avaliação de resultados considerará a prestação de contas como:

I - aprovada, quando:

a) verificada a integral execução do objeto ou a execução parcial adequada à captação parcial de recursos; e

b) não apontadas inadequações na execução financeira;

II - aprovada com ressalvas quando, em relação à execução do objeto, houver:

a) alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do MinC, desde que não caracterize descumprimento do objeto;

b) não atendimento ao Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura;

c) não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;

d) alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;

e) alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao acesso público e do objeto; ou

f) outras ocorrências de ordem financeira que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário; ou

III - reprovada, nas hipóteses de:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento do objeto pactuado; ou

c) descumprimento na execução financeira em decorrência da não observância aos requisitos contidos nesta Instrução Normativa.

27. Como mencionado anteriormente, há fortes indícios de que tenha ocorrido desvio de finalidade no projeto em análise, na medida em que houve uma autopromoção do artista Ney Matogrosso. Ademais, foi constatado um evidente desrespeito à democratização do acesso ao produto cultural produzido, dentre as outras graves irregularidades citadas no Relatório de Análise de Recurso de fls. 370/373, o que afasta, por completo, a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

III. CONCLUSÃO.

28. **Ante o exposto, conclui este membro da Advocacia-Geral da União que o processo**

foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório. É digno de nota que a aplicação da penalidade de inabilitação ou de outra penalidade administrativa está fulminada pela prescrição, conforme preceitua o art. 113 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2017.

29. Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2017, recomendando-se que seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas, devendo ser ressarcido ao Erário o montante apurado pela área técnica, devidamente corrigido de acordo com as normas de regência do PRONAC.

30. À consideração da Senhora Consultora Jurídica desta CONJUR/MinC.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
Advogado da União



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Santos Nunes, Advogado(a) da União**, em 29/11/2017, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0437305** e o código CRC **19A362FD**.